



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9307 - Email: itajai.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5026316-22.2020.8.24.0033/SC

AUTOR: PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por **PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, a qual teve seu processamento deferido por força da decisão do evento 30 (publicada em 11/03/2021).

Conforme noticiado pelo Administrador Judicial nos eventos 430 e 440, em 10/03/2022 foi aberta a Assembleia Geral de Credores virtual ([link para acesso à gravação](#)), cuja deliberação restou suspensa até 12/04/2022 ([link para acesso da gravação](#)), quando houve retomada dos trabalhos e oportunidade na qual o Plano de Recuperação foi aprovado pela Assembleia.

No evento 440, o Administrador Judicial apresentou parecer (evento 440:2) quanto ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, realizando apontamentos e sugerindo modificações/alterações acerca dos seguintes temas: **(a)** pagamento dos credores trabalhistas; **(b)** captação de novos recursos; **(c)** tratamento sobre garantias, coobrigados e garantidores; **(d)** compensação; **(e)** possibilidade de modificação do Plano; e **(f)** condicionamento da convocação em falência à realização de Assembleia Geral de Credores.

No evento 463, a recuperanda **PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** apresentou o Plano de Recuperação Judicial consolidado, bem como pôde se manifestar sobre o parecer do Administrador Judicial.

5026316-22.2020.8.24.0033

310032971930 .V71



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

No evento 465, VIACREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ se manifestou no feito.

Nos eventos 477 e 479, sobrevieram novas manifestações do Administrador Judicial e da recuperanda.

É o relatório. DECIDO.

1) Da manifestação da terceira VIACREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ (evento 465).

Conforme destacado pelo Administrador Judicial no evento 477, a petição apresentada pela terceira VIACREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ no evento 465 foi expressamente dirigida para outro processo de recuperação judicial, qual seja, a Recuperação Judicial nº 0300603-23.2016.8.24.0025, movida por ALTOSUL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA e com trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar/SC.

Assim, a referida manifestação deve ser desentranhada deste feito, com a intimação do subscritor para que a apresente no processo a que pertence.

2) Da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53 da Lei 11.101/2005), cumprindo todas as demais exigências legais.

Ademais, destaco que, nos termos do art. 58, *caput*, da lei 11.101/2005, "cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei" (grifei).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

No caso deste feito, conforme se extrai da ata da Assembleia Geral de Credores (evento 440:3), o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela respectiva Assembleia Geral de Credores.

Dito isso, considerando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, importa asseverar que restou superada qualquer discussão acerca da viabilidade econômica da recuperanda e do Plano aprovado (cuja análise compete exclusivamente à Assembleia Geral de Credores) - portanto, não cabe a este Juízo promover alterações/modificações neste tocante.

Dessa forma, a apreciação judicial do Plano aprovado se limitará à análise da legalidade de suas disposições.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que *"cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assembléar. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ"* (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Com o mesmo entendimento, foram editados os enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:

Enunciado 44: *A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

Enunciado 46: *Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

Nessa perspectiva, em consonância com o disposto no art. 58, *caput*, da lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial consolidado aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 463:6) será HOMOLOGADO JUDICIALMENTE por este Juízo, com as ressalvas e modificações realizadas em juízo de controle de legalidade por esta decisão, com a concessão da respectiva



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

recuperação judicial.

Nessa linha, destaco que o Administrador Judicial, enquanto auxiliar do Juízo e em consonância com o disposto no art. 22, II, "h", da lei 11.101/2005, ganha relevância quanto ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, mormente porque possui o dever legal de apresentar relatório com análise da legalidade do Plano.

No caso dos autos, ainda que já tenha apresentado relatório dessa natureza por ocasião da apresentação do Plano originário, nada impede que o Administrador Judicial venha aos autos para realizar apontamentos e ressalvas em relação ao Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores - como exemplarmente realizado no evento 440.

3) Do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

3.1) Das questões econômico-negociais não submetidas ao controle de legalidade judicial.

Inicialmente, destaco que, compulsando a ata da Assembleia Geral de Credores do evento 440:3, percebo o registro de diversas objeções, ressalvas e descontentamentos com o Plano de Recuperação Judicial.

Considerando que, nos termos do art. 35, I, "a", da lei 11.101/2005, tais objeções constituem objeto direto de deliberação da Assembleia Geral de Credores, presume-se que a sua discussão tenha se exaurido na própria Assembleia.

Não obstante, em que pese a existência desses registros de descontentamento, destaco que, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, "*nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos de credores*" (**Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 371), de forma que, aprovado o Plano em Assembleia, os credores se submetem às cláusulas de natureza econômico-negocial lá estabelecidas - que não podem ser alteradas pelo Juízo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Assim, todas "as discussões sobre deságio, prazo de pagamento, carência e encargos financeiros são de notório caráter econômico, conforme soberana vontade da assembleia de credores" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016415-54.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 06-02-2020 - grifei), extrapolando à cognição deste Juízo em controle de legalidade do Plano.

3.2) Dos apontamentos e ressalvas propostas pelo Administrador Judicial em parecer de controle de legalidade - evento 440:2.

Conforme mencionado, no evento 440:2, o Administrador Judicial apresentou parecer pormenorizado quanto ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, realizando apontamentos e sugerindo modificações/alterações, assim sintetizados:

Quadro sintético do relatório de controle de legalidade do Administrador Judicial - evento 440:2, fls. 36-37



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

CLÁUSULA(S)	TEMA	CONCLUSÃO	OBSERVAÇÃO/RESSALVA
1 (E439)	Pagamento dos credores trabalhistas	Legal, com ressalva	Ausente previsão expressa, sugere-se que seja estabelecida a data da homologação do plano de recuperação como termo inicial do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas.
3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5 e 3.5.6 (E437)	Da ausência de previsão de correção monetária	Legal	N/A
3.5.4, 3.5.5 e 3.5.6 (E437)	Criação de subclasse	Legal	N/A
3.5.7 (E437)	Captação de novos recursos	Legal, com ressalva	Pelo seu conteúdo genérico, entende-se que a disposição deve ser revista para sujeitar eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante, ocorridas durante o processo de Recuperação Judicial, à prévia chancela judicial. Entende-se pertinente, ainda, a inclusão de ressalva expressa acerca da necessidade de observância aos termos da nova Seção IV-A, da LRF.
3.6 (E437)	Tratamento sobre garantias, coobrigados e garantidores	Legal, com ressalva	No que se refere à extensão dos efeitos do plano aos coobrigados e garantidores, entende-se que deve ser declarada a ineficácia em relação àqueles credores que votaram contra o plano de recuperação, fizeram ressalva específica na Assembleia-Geral de Credores ou não compareceram ao conclave.
3.6.4 (E437)	Compensação	Legal, com ressalva	Sugere-se a inclusão de ressalva de que a compensação como forma de quitação de créditos sujeitos ao concurso fica condicionada à utilização de créditos da Recuperanda existentes antes da data do ajuizamento da Recuperação Judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

3.7 (E437)	Possibilidade de modificação do Plano	Legal, com ressalvas	Sugere-se seja feita a ressalva de que o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo <i>antes do encerramento do processo e desde que não tenha sido descumprido</i> pela Recuperanda.
3.12 (E437)	Condicionamento da convocação em falência à realização de Assembleia-Geral de Credores	Illegal	Opina-se pela ilegalidade da cláusula uma vez que representa ofensa ao quanto disposto nos artigos 61, §1º, 73, IV e 94, III, "g", todos da Lei nº 11.101/2005.

Considerando que à recuperanda já foi facultada a apresentação de manifestação às ressalvas, passo à análise pormenorizada de cada uma delas.

3.2.1) Pagamento dos credores trabalhistas.

Em seu parecer (evento 440:2), o Administrador Judicial, em síntese, argumentou que, embora o Plano de Recuperação preveja que os créditos trabalhistas serão pagos no prazo de 12 meses, restou omissa quanto ao termo inicial do referido prazo - razão pela qual sugeriu o saneamento da omissão, fixando a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Razão assiste ao Administrador Judicial.

Isso porque o art. 54, *caput*, da lei 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 1 ano para o pagamento das verbas trabalhistas vencidas até a data do pedido de recuperação judicial, nos seguintes termos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Contudo, da simples leitura do referido dispositivo legal, resta evidenciada a omissão legal quanto ao termo inicial deste prazo.

Nesse ponto, já se consolidou na jurisprudência o entendimento de que, diante dessa omissão, deve se estabelecer como termo inicial do referido prazo a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. [...]

3. *A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade.*
4. *A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação.*
5. *Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE).*
6. *Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina.*
7. *Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial).*
8. *Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convocar o procedimento recuperacional em falência.*
9. *Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. [...]*

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021 - grifei)

5026316-22.2020.8.24.0033

310032971930 .V71



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Assim, no ponto, ACOLHO o parecer do Administrador Judicial para fazer a ressalva de que o termo inicial da contagem do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54, *caput*, da lei 11.101/2005) deve ser a data da homologação do plano de recuperação.

3.2.2) Da ausência de previsão de correção monetária.

Segundo apontou o Administrador Judicial em seu parecer (evento 440:2), *"ao estabelecer a forma de pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, o plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores prevê a incidência de juros fixos de 6% ao ano em relação a todos os créditos. Por outro lado, não é feita qualquer menção quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre os respectivos valores"*.

Embora tenha opinado pela legalidade da omissão quanto à correção monetária, indicou a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, destacando que, *"portanto, não sem registrar a divergência pretoriana, esta Administração Judicial se filia ao entendimento do TJSC, no sentido de que a deliberação quanto à incidência de correção monetária é questão econômica inserta no âmbito da autonomia que a reunião assemblear detém para dispor de direitos em prol do soerguimento da empresa em crise"*.

Pois bem.

No ponto, acatando a manifestação do Administrador Judicial, não vislumbro ilegalidade na omissão acerca da correção monetária, visto que a lei não trata especificamente desse tema, de modo que a forma de atualização monetária se impõe como questão de ordem econômica que se submete à soberania da Assembleia Geral de Credores, descabendo a este Juízo imiscuir-se nessa discussão.

Inclusive, tal entendimento é corroborado pela jurisprudência catarinense:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. RECURSO DO BANCO CREDOR. ALEGADAS IRREGULARIDADES IMPEDITIVAS DA HOMOLOGAÇÃO. SUSTENTADA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DO PLANO A DESPEITO DA APROVAÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA QUANTO AO EXCESSIVO PRAZO DE PARCELAMENTO, AO ELEVADO PERCENTUAL DE DESÁGIO E À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, AFASTAMENTO. MATÉRIAS RELATIVAS À ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PARA CUJO ENFRENTAMENTO A ASSEMBLEIA DE CREDORES É SOBERANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL QUANTO A TAIS ASPECTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, ADEMAIS, APENAS INCIDIRIA ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 9, II, DA LEI 11.101/05. "2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. [...] (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 4-4-2017). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000332-55.2020.8.24.0000, de Joinville, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-06-2020 - grifei).

E:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 1. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS QUANTO À LEGALIDADE - 2. DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO E DE CARÊNCIA E ENCARGOS FINANCEIROS - MATÉRIAS RELACIONADAS À EFETIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TEMÁTICA - SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES REALIZADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em sede de recuperação judicial, não é dado ao magistrado examinar a viabilidade econômica da empresa, matéria de exclusiva apreciação assemblear. As discussões sobre deságio, prazo de pagamento, carência e encargos financeiros são de notório caráter econômico da assembleia de credores. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016402-55.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 06-02-2020 - grifei).

E:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PEDIDO COM BASE NO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INSURGÊNCIA DO ÚNICO CREDOR QUE COMPÕE A TOTALIDADE DA CLASSE DE GARANTIA REAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA INVÁVEL. ANÁLISE SISTEMÁTICA DA LEI ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. DISCUSSÃO SOBRE INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESÁGIO E PRAZO DE CARÊNCIA. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO QUE SE LIMITA A ASPECTOS LEGAIS. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE É SOBERANA NO QUE TANGE À VIABILIDADE ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0191367-22.2013.8.24.0000, de Lages, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-09-2019 - grifei).

Portanto, no ponto, não há ilegalidade a ser sanada.

3.2.3) Da criação de subclasses de credores.

No ponto, em seu parecer (evento 440:2), o Administrador Judicial se posicionou pela legalidade da criação de subclasses, já que fundamentada em critérios estritamente objetivos ligados à ótica negocial e que não causem interesses a outros credores.

Nesse sentido, inclusive, o STJ já manifestou o entendimento de que "*a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários*" (STJ, REsp n. 1.700.487/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 26/4/2019).

Dito isso, acolho a opinião do Administrador Judicial, não vislumbrando ilegalidade a ser sanada no ponto.

3.2.4) Da captação de novos recursos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Em seu parecer (evento 440:2), o Administrador Judicial sugeriu adequações na cláusula 3.5.7 do Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos: "*pelo seu conteúdo genérico, entende-se que a disposição deve ser revista para sujeitar eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante, ocorridas durante o processo de Recuperação Judicial, à prévia chancela judicial. Entende-se pertinente, ainda, a inclusão de ressalva expressa acerca da necessidade de observância aos termos da nova Seção IV-A, da LRF*".

Razão assiste o Administrador Judicial.

Conforme Plano de Recuperação Judicial consolidado (evento 463:6), a cláusula 3.5.7 possui a seguinte redação:

3.5.7. OBTENÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO.

A Recuperanda poderá, a seu único e exclusivo critério, utilizar o valor obtido com alienação de ativos, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte, para realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao Plano a qualquer momento.

Diante da genericidade de sua redação, a referida cláusula afronta disposições da lei 11.101/2005, incorrendo em ilegalidade que deve ser sanada nessa oportunidade.

Isso porque, **em primeiro lugar**, o art. 66, *caput*, da lei 11.101/2005 impõe a autorização judicial como requisito para alienação de bem integrante do ativo não circulante da recuperanda:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Ainda no tocante aos bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda, importa asseverar que, por imposição do art. 66, §3º, da lei 11.101/2005, a alienação dos ativos não circulantes sem sucessão do arrematante deve observância ao procedimento disposto no art. 141 e no art. 142, ambos da lei 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

[...]

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (grifei)

Em segundo lugar, considerando o parecer do Administrador Judicial, entendo prudente consignar expressamente que a obtenção de financiamentos pela recuperanda deve obediência ao disposto nos arts. 69-A ao 69-F, da lei 11.101/2005.

Portanto, quanto à cláusula 3.5.7 do Plano de Recuperação Judicial, devem ser feitas as seguintes ressalvas:

(a) a alienação de bens integrantes do ativo não circulante se submete aos seguintes requisitos para: **(i)** expressa autorização judicial, nos termos do art. 66, *caput*, da lei 11.101/2005; e **(ii)** adoção dos procedimentos de alienação previstos nos arts. 141 e 142, ambos da lei 11.101/2005.

(b) a obtenção de novos financiamentos pela recuperanda deve observar o disposto nos arts. 69-A ao 69-F, da lei 11.101/2005.

3.2.5) Tratamento sobre garantias, coobrigados e garantidores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Em seu parecer (evento 440:2), o Administrador Judicial opinou pela ineficácia das cláusulas 3.6, 3.6.1, 3.6.3, bem como as demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que restrijam o exercício de direito legítimo dos credores em face de coobrigados e garantidores, em relação aos credores que não anuíram expressa e integralmente com tais termos.

Conforme Plano de Recuperação Judicial consolidado (evento 463:6), as cláusulas 3.6, 3.6.1, 3.6.3 possuem a seguinte redação:

3.6. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ.

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação judicial: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título: (ii) implicará, em relação à Recuperanda e seus coobrigados, avalistas/ fiadores a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 50, inciso IX, e art. 59, ambos da LRJ, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novos prazos para pagamento.

3.6.1. DOS EFEITOS NAS AÇÕES JUDICIAIS.

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação disposta no presente PRJ, serão extintas todas as ações de cobranças, execuções judiciais, ações monitórias, ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiveram por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2^a Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiveram em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

3.6.3. GARANTIAS PESSOAIS.

Fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pela Recuperanda e por seus sócios, funcionários ou cônjuges dos sócios, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas. Além disso, a partir da homologação do presente PRJ, não mais poderão seguir com cobranças em relação aos coobrigados ou quaisquer outros tipos de garantia, conforme estabelecido no item “3.6.1” acima.

Pois bem.

Em síntese, tais cláusulas visam a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados ao plano de recuperação contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, vinculando a quitação em relação a estes ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, as disposições dessa natureza violam o disposto no art. 49, §1º, da lei 11.101/2005, diante do qual "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Nesse ponto, urge destacar que "os credores do devedor, embora sujeitos aos efeitos da decisão proferida na ação de recuperação judicial (art. 59), manterão intocados os direitos e privilégios que possuam contra: a) coobrigados ou co-devedores solidários [...]; b) os fiadores; e c) os obrigados de regresso (art. 49, §1º), podendo deles cobrar, no juízo competente, o que lhes for devido e abater dos créditos habilitados e julgados o que houverem recebido dos coobrigados [...]" (TOLEDO, Paulo. F. C. Salles de, et al. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 136).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Contudo, importa asseverar que a manutenção e exercício dos direitos em face dos coobrigados possui natureza disponível, podendo, portanto, ser negociada caso a caso com cada credor - vedada apenas a sua imposição pelo Plano, por força do disposto no art. 49, §1º, da lei 11.101/2005.

Nessa ótica, tal como sugerido pelo Administrador Judicial, entendo viável conferir eficácia a tais cláusulas apenas em face dos credores que expressamente concordaram com seus termos - sendo ineficaz em face dos credores que votaram contra a aprovação do Plano, dos credores que registraram objeção específica contra tais disposições e dos credores ausentes ou que se abstiveram de votar na Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, colho da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. [...]

(STJ, REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 - grifei)

E:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES [...] 3. CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM DIREITOS EM FACE DOS COOBRIGADOS - ILEGALIDADE - CLÁUSULAS QUE NÃO ATINGEM O CREDOR DISCORDANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO. [...] Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Deste modo, havendo cláusulas no plano de recuperação que importem em restrições a tais direitos, somente podem ser aplicadas àqueles que expressamente com ela concordaram. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016402-55.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 06-02-2020).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. [...] PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE PREVÊ LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDUCIÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS, BEM COMO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. RENÚNCIA EFICAZ APENAS EM FACE DAQUELES CREDORES QUE MANIFESTADAMENTE CONCORDAREM COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTRA ELE NÃO FIZEREM NENHUMA RESSALVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM NO PONTO. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023938-49.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-08-2022).

Portanto, as cláusulas que restrigem direitos dos credores em face dos coobrigados e garantidores (em especial, cláusulas 3.6, 3.6.1 e 3.6.3) são ineficazes em face dos credores: **(a)** que votaram contra a aprovação do Plano; **(b)** que registraram objeção específica contra tais disposições; e **(c)** ausentes ou que se abstiveram de votar na Assembleia Geral de Credores.

3.2.6) Compensação.

Em seu parecer (evento 440:2), o Administrador Judicial opinou pela ressalva à cláusula 3.6.4 do Plano "*no sentido de que a compensação como forma de quitação de créditos sujeitos ao concurso fica condicionada à utilização de créditos da Recuperanda existentes antes da data do ajuizamento da Recuperação Judicial*".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Conforme Plano de Recuperação Judicial consolidado (evento 463:6), a cláusula 3.4 possui a seguinte redação:

3.6.4. COMPENSAÇÃO

A Recuperanda poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pela Recuperanda contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Com relação à retenção de créditos a compensar, a Recuperanda poderá reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano da hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos credores sujeitos ao Plano sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

Razão assiste o Administrador Judicial.

Isso porque, jurisprudencialmente, vem se consolidando o entendimento de que, em suma, "é possível a compensação de créditos [...], a qual somente será lícita, porém, se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de recuperação ou se ambos tiverem nascido após a distribuição do pedido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2079704-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020).

No mesmo sentido:

Dante de tal cenário, a compensação somente será lícita se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de recuperação ou se ambos tiverem nascido após a distribuição do pedido.

Não se tolera que créditos anteriores ao pedido de recuperação, portanto sujeitos aos efeitos da moratória, sejam compensados com créditos nascidos após a distribuição da ação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Eventuais compensações deverão observar estritamente os critérios acima estabelecidos, pena de responderemos envolvidos pelo crime de fraude a credores previsto no art. 168 da Lei nº 11.101/2005.

(TJSP; trecho do voto do Relator no Agravo de Instrumento 2191484-17.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Nessa perspectiva, entendo oportuno fazer a ressalva quanto à cláusula 3.6.4 de que a compensação como forma de quitação de créditos concursais se condiciona à utilização de créditos da Recuperanda existentes antes da data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

3.2.7) Possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial.

Em seu parecer (evento 440:2), o Administrador Judicial opinou pela ressalva à cláusula 3.7 do Plano, no sentido de que *"o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo antes do encerramento do processo e desde que não tenha sido descumprido pela Recuperanda"*.

Conforme Plano de Recuperação Judicial consolidado (evento 463:6), a cláusula 3.7 possui a seguinte redação:

3.7 MODIFICAÇÕES NO PRJ

Conforme previsto nos arts. 45 e 58 da LRF, o presente PRJ, poderá ser alterado exclusivamente por parte e decisão das Recuperandas, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, deduzidos os pagamentos porventura já realizados. As alterações do PRJ obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

Razão assiste o Administrador Judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Isso porque, em primeiro lugar, em que pese seja juridicamente possível a modificação posterior do Plano homologado, já se pacificou o entendimento de que tal alteração só pode ser realizada antes do encerramento do processo recuperacional.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. *O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.*
2. *Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.*
3. *Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.*
4. *Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.*
5. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp n. 1.302.735/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 5/4/2016 - grifei)

De mais a mais, imprescinde destacar também que, conforme disposições do art. 61, §1º, e do art. 73, IV, ambos da lei 11.101/2005, o descumprimento das obrigações assumidas no Plano de recuperação Judicial impõe a sua convolação em falência:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

*§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Nesse aspecto, por coerência lógico-jurídica, a alteração do Plano de Recuperação Judicial já homologado só pode ser realizada caso não se esteja diante de situação de descumprimento do Plano apto a ensejar a convolação do processo recuperacional em falência, nos termos do art. 61, §1º, e do art. 73, IV, ambos da lei 11.101/2005.

Desse modo, no tocante à cláusula 3.7, deve ser ressalvada que que o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo antes do encerramento do processo e desde que não tenha sido descumprido pela Recuperanda.

3.2.8) Condicionamento da convolação em falência à realização de Assembleia Geral de Credores.

Em seu parecer (evento 440:2), o Administrador Judicial opinou pela declaração de ilegalidade da cláusula 3.12, sob o argumento de que a convolação em falência por descumprimento de obrigações não pode se condicionar à realização de Assembleia Geral de Credores.

Conforme Plano de Recuperação Judicial consolidado (evento 463:6), a cláusula 3.12 possui a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

3.12. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Razão assiste o Administrador Judicial.

Isso porque, nos exatos termos do art. 61, *caput* e §1º, e art. 73, IV, ambos da lei 11.101/2005, concedida a recuperação judicial, o devedor se mantém como recuperando pelo prazo de dois anos, durante o qual o descumprimento das obrigações assumidas no Plano de recuperação Judicial impõe a sua convolação em falência:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

*§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Nesse aspecto, percebe-se que a lei não atribuiu a deliberação acerca dessa convolação à Assembleia Geral de Credores, cabendo ao Juízo a análise do descumprimento e imposição da penalidade legal, visto que, "se o devedor não cumprir obrigação prevista no plano, o juízo, ex officio ou a requerimento de qualquer credor, do administrador judicial (art. 22, II, b) e do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

*comitê de credores, se constituído (art. 27, II, b), decretará a falência (art. 61, §1º, c/c art. 73, IV)"(TOLEDO, Paulo. F. C. Salles de, et al. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 187 - grifei).*

Portanto, cabe ao Juízo, sopesando as peculiaridades do caso, averiguar o descumprimento e, se for o caso, decretar a falência, não sendo juridicamente válida a cláusula que transfira esse poder-dever à Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. [...] PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO. DETERMINAÇÃO CONTRÁRIA AOS ARTS. 61, §1º E 73, IV, DA LEI 11.101/2005. ADEQUADA A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

"O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da notificação do credor ou da instalação de assembleia, a convocação da recuperação judicial em falência, não cabendo ao plano de recuperação impor condição, sob pena de afronta à expressa disposição legal. (AI n. 4006639-93.2018.8.24.0000, de Itajaí, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 19-11-2020)". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005556-71.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021). [...]. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023938-49.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-08-2022 - grifei).

E:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO MODIFICADO E APROVADO EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. [...] CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA CONDICIONADA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO PELA RECUPERANDA, À PRÉVIA DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AFRONTA À LEI N° 11.101/05. Apenas se insere no âmbito da livre disposição tudo o quanto toca o direito patrimonial, razão pela qual a assembleia de credores não tem a prerrogativa de alterar norma de natureza cogente, a exemplo da ressalva feita pelo Legislador no § 1º do art. 61 da Lei nº 11.101/05: "o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei". Não se pode condicionar, no plano, a convocação da recuperação judicial em falência à prévia deliberação dos credores em nova assembleia. Aprovado o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

plano, ele deve ser cumprido, rigorosamente e sob a pena da lei. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002968-62.2018.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2019 - grifei).

Dessa forma, a cláusula 3.12, por afronta à norma cogente, deve ser extirpado do Plano de Recuperação Judicial.

4) Da dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal.

No evento 440, o Administrador Judicial opinou "*pela concessão da Recuperação Judicial na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 mediante a dispensa de comprovação de certidões negativas fiscais*".

Pois bem.

Nos termos do art. 57 da lei 11.101/2005, "*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*"

Como bem se sabe, a Fazenda Pública é detentora de significativos privilégios e garantias, tanto que os créditos que persegue não se sujeitam ao concurso de credores, fato que permite ao Fisco cobrá-los nas ações respectivas.

Por força disso, majoritariamente, a jurisprudência e a doutrina defendem o entendimento de que a exigência de apresentação dessas certidões deve ser superada, não se tratando de um obstáculo ao deferimento da recuperação à empresa.

Sob essa ótica, ao tratar do tema, Gladston Mamede explica que "*a previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial da empresa torna-se um forte elemento de inviabilização do benefício recuperatório. Com efeito, excluídas do juízo universal, as Fazendas Municipais, Estaduais, Distrital e Federal podem simplesmente colocar a perder todo o esforço para encontrar uma fórmula hábil a permitir a superação*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2^a Vara Cível da Comarca de Itajaí

da crise econômico-financeira da empresa. Por isso, parece-me que tal exigência deve ser afastada por revelar-se incompatível com a própria dinâmica traçada para a recuperação: já que a Fazenda Pública não é diretamente afetada pelo juízo universal, não participando de qualquer das classes que compõem a assembleia de credores, a exigência da certidão negativa constitui exercício ilegítimo (não razoável e desproporcional) de poder de oposição, como se constituísse credor com poder absoluto de voto, o que não se coaduna com os novos princípios que orientam o juízo universal. Ademais, seus créditos não são afetados, certo que o artigo 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, com o que as execuções fiscais mantêm seu trâmite em apartado" (Falências e Recuperação de Empresas. 5^a ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 167 - grifei).

Do mesmo modo, partilhando de idêntica compreensão, haure-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. [...]

2. *A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.*
3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(STJ, REsp n. 1.658.042/RS, relatora Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017 - grifei)

E:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.688.818/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021 - grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERACIONAL E DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. [...] MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57, DA LEI N°. 11.101/05 E ARTIGO 191-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIBILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÔE. MÁXIMA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR. [...] RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5031750-23.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 11-08-2022 - grifei).

Como se denota, há fundamento ao pleito formulado pelo Administrador Judicial em favor da empresa em recuperação.

Em todo caso, cumpre ressaltar que tal conclusão se limita, única e exclusivamente, à dispensa das certidões de regularidade fiscal como requisito à concessão da recuperação judicial.

Desse modo, a dispensa da apresentação dessas certidões não exonera a empresa recuperanda das suas obrigações perante o Fisco e, igualmente, não a livra do cumprimento integral de todos os requisitos legais previstos para eventual benefício fiscal.

Inclusive, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. *Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.*
3. *Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).*
4. *Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).*
5. *Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.*
6. *Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.*
7. *A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente.*

Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. *Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. [...]*

(STJ, REsp n. 1.512.118/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 31/3/2015 - grifei)

Nesses termos, a recuperação judicial será concedida independentemente do cumprimento do requisito da apresentação das certidões de regularidade fiscal previsto no art. 57 da lei 11.101/2005.

ANTE O EXPOSTO:

5026316-22.2020.8.24.0033

310032971930 .V71



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

1) Nos termos do art. 58, *caput*, da lei 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, **HOMOLOGO** o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores (versão consolidada no evento 463:6) e **CONCEDO** a recuperação judicial à empresa PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no plano aprovado em Assembleia, com as seguintes ressalvas:

(a) O termo inicial da contagem do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54, *caput*, da lei 11.101/2005) deve ser a data da homologação do plano de recuperação.

(b) Quanto à cláusula 3.5.7, fica ressalvado que a alienação de bens integrantes do ativo não circulante se submetem aos seguintes requisitos: **(i)** expressa autorização judicial, nos termos do art. 66, *caput*, da lei 11.101/2005; e **(ii)** adoção dos procedimentos de alienação previstos nos arts. 141 e 142, ambos da lei 11.101/2005.

(c) Também quanto à cláusula 3.5.7, fica ressalvado que a obtenção de novos financiamentos pela recuperanda à observação do disposto nos arts. 69-A ao 69-F, da lei 11.101/2005.

(d) Fica ressalvado que as cláusulas que restrigem direitos dos credores em face dos coobrigados e garantidores (em especial, cláusulas 3.6, 3.6.1 e 3.6.3) são ineficazes em face dos credores: **(i)** que votaram contra a aprovação do Plano; **(ii)** que registraram objeção específica contra tais disposições; e **(iii)** ausentes ou que se abstiveram de votar na Assembleia Geral de Credores.

(e) Quanto à cláusula 3.6.4, fica ressalvado que a compensação como forma de quitação de créditos concursais se condiciona à utilização de créditos da recuperanda existentes antes da data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

(f) Quanto à cláusula 3.7, fica ressalvado que o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo antes do encerramento do processo recuperacional e desde que não tenha sido descumprido pela recuperanda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

(g) Quanto à cláusula 3.12, deve ser reconhecida sua flagrante ilegalidade por afronta à norma cogente (art. 61, §1º, e art. 73, IV, ambos da lei 11.101/2005), não possuindo, portanto, aplicabilidade jurídica.

2) Nos termos da fundamentação e em conformidade com o parecer do Administrador Judicial, DISPENSO a apresentação das certidões de regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial.

3) Nos termos do art. 59, §1º, da lei 11.101/2005, CONSIGNO que a presente decisão constitui título executivo judicial.

4) Nos termos do art. 61, *caput*, da lei 11.101/2005, DESTACO que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial pela presente decisão - **RESSALTO ainda que, durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá acarretar a convolação da recuperação em falência** (art. 61, §1º, e art. 73, ambos da lei 11.101/2005).

5) Ao Cartório, para que adote as seguintes providências:

(a) INTIMEM-SE ELETRONICAMENTE, por seus Procuradores/representantes cadastrados perante o EPROC, a recuperanda, o Ministério Público, os credores e terceiros interessados, para que tomem conhecimento desta decisão.

(b) INTIMEM-SE, preferencialmente por meio eletrônico, as Fazendas Públicas, nos termos do art. 59, §3º, da lei 11.101/2005.

(c) INTIME-SE o Administrador Judicial para que: **(i)** tome conhecimento desta decisão; e **(ii)** publique a presente decisão no sítio eletrônico específico desta Recuperação Judicial por ele mantido, nos termos do art. 191, parágrafo único, da lei 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

(d) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

(e) PUBLIQUE-SE edital desta decisão.

(f) DESENTRANHE-SE a manifestação do evento 465, INTIMANDO-SE seu subscritor para que a protocole no processo correto a que pertence.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310032971930v71** e do código CRC **afafae81**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

Data e Hora: 14/9/2022, às 15:31:5

5026316-22.2020.8.24.0033

310032971930 .V71